



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 5º a 13 ao art. 419 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 419.

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas alcoólicas serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre as bebidas alcoólicas e as alíquotas modais deste imposto.

§ 6º Para fins do disposto no §5º, as alíquotas serão fixadas de modo que a soma das alíquotas *ad rem* e *ad valorem* do Imposto Seletivo incidente sobre bebidas alcoólicas:

I – de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2028, resulte em montante equivalente às quantias arrecadadas a título de IPI no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 por categoria de bebida alcoólica conforme os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII;

II – de 1º de janeiro de 2029 até 31 de dezembro de 2032, incorpore gradativamente a redução das alíquotas do ICMS, observando as proporções previstas no artigo 128 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023 e de forma proporcional às alíquotas de IPI vigentes em 31 de dezembro de 2023 por categoria de bebida alcoólica conforme os códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§ 7º Os ajustes de que trata o §6º, observarão as quantias arrecadadas pelos contribuintes descritos no artigo 421 a título de IPI e ICMS nas operações próprias de fornecimento de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.



§ 8º Até 31 de dezembro de 2032, as alíquotas do Imposto Seletivo serão fixadas de modo que, quando somadas às alíquotas de referência do IBS e da CBS, não exceda a carga tributária equivalente àquela de PIS, COFINS, IPI e ICMS devidos pelos contribuintes descritos no artigo 421 em decorrência das operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§ 9º A carga tributária a que se refere o caput corresponde à soma das quantias arrecadadas pelos contribuintes descritos no artigo 421 a título de PIS, COFINS, IPI e ICMS nas operações próprias de fornecimento dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023.

§ 10. Os valores de que trata o §8º serão considerados de forma segregada para cada um dos bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII.

§ 11. A metodologia de cálculo para a fixação das alíquotas de que trata o caput será aprovada por ato da autoridade máxima do Ministério da Fazenda, após consulta e homologação pelo Tribunal de Contas da União em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 12. A União, os Estados e o Distrito Federal fornecerão ao Poder Executivo da União os subsídios necessários para o cálculo das alíquotas de que trata este artigo, mediante o compartilhamento de dados e informações.

§ 13. As alíquotas do Imposto Seletivo de que trata este artigo serão divulgadas pelo chefe do Poder Executivo da União.”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a implementação do Imposto Seletivo (IS) deve ser realizada de forma gradual, garantindo que, durante o período de transição (2027 a 2032), a carga tributária total não supere a carga tributária vigente em 2023 para os setores que serão impactados por essa nova exação. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados incluiu no Projeto de Lei Complementar 68/2024 um regime de transição para mitigar esse risco no caso das operações com bebidas alcoólicas,



que, no atual sistema tributário, já contam com uma tributação mais gravosa, especialmente em função da seletividade contida no ICMS.

Entretanto, apesar do reconhecido avanço, a redação precisa ser aprimorada para assegurar efetivamente a segurança jurídica e econômica do setor. Isso porque, além de não condicionar a fixação das alíquotas do IS à manutenção da carga tributária do setor (ou de determinada categoria de bebida), a redação atual do dispositivo não define com clareza as regras aplicáveis nos anos de 2027 e 2028, deixando as empresas ainda vulneráveis a uma sobrecarga tributária nesse período.

Assim, é essencial que essa lacuna seja preenchida para evitar incertezas e garantir que a transição seja justa e equilibrada. Essa medida é crucial para preservar a competitividade e a estabilidade desse setor econômico que será altamente impactado por esse novo imposto.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8928612727>